



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de abril de 2023

nº 2822 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 57
---------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 70
>>Avisos	Pág. 71
>>Extratos	Pág. 71

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 74
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/23

PROCESSO: 0017/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Enita Santiago Oliveira (cônjuge) - CPF n. ***.361.061-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão militar concedida à Senhora Enita Santiago Oliveira, beneficiária do ex-militar Meuzedeques Oliveira do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Senhora Enita Santiago Oliveira (cônjuge), portadora do CPF n. ***.361.061-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar Meuzedeques Oliveira do Carmo, falecido em 31.03.2021, quando inativo no cargo de 2º Sargento PM, matrícula RE 100054362, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 462/2021/PM-CP6, de 13.10.2021 (fls. 268/269 do ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, retificado pelo Ato n.186/2022/PM-CP6, de 12.8.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso II do artigo 28, o § 1º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I do artigo 32, o inciso I do caput e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, e ainda com amparo no artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002. (Fls. 20-23 do ID11256543).

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive da juntada de cópia da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABEOS (ID 1202280) e do Ato n. 186/2022/PM-CP6, de 12.8.2022, publicado no DOE edição n. 156, de 16 de agosto 2022 (fls. 20-23 do ID11256543) aos autos n. 1051/2018-TCE/RO, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.



Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/23

PROCESSO: 0180/2022 – TCE/RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021, proc. adm. SEI 0033.438609 /2022-22
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADOS: Caleche Comércio e Serviços Ltda. CNPJ n. **.079.925/****-72
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**- Secretário de Estado da Justiça, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**- Superintendente Estadual de Licitações
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO CARCERÁRIA. SUPOSTO FAVORECIMENTO ILÍCITO NA FASE DE HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade.
2. Analisados os documentos encartados nos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação objetivando apuração de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL, processo administrativo SEI 0033.438609/2020-22, da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n. **.079.925/****-72, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n. **.079.925/****-72, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verificou a partir da análise minudente da documentação encartada aos autos.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Drs. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600 e Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208 e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/23

PROCESSO: 1216/2021 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADOS: Ademir Manoel de Souza - CPF n. ***.566.988-** - Procurador Geral do Município à época, Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. ***.241.952-** - Advogado do Município de Presidente Médici à época
RESPONSÁVEIS: Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-** - Procurador Geral do Município à época, Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-** - Advogado do Município de Presidente Médici à época
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, II e 8º DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 7º, II da Lei Estadual n. 5.488/2022, que interrompe-se a prescrição da ação punitiva, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.
2. Retornando a tramitação da prescrição interrompida, retoma-se a contagem pela metade do prazo, à luz do exposto no art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022.
3. Presentes as causas justificadoras, afasta-se a pretensão punitiva e ressarcitória por parte desta Corte de Contas.
4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizado aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - RECONHECER a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória com resolução do mérito, relativamente aos fatos imputados ao Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**Procurador Geral do Município, à época, e ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-** Advogado do Município de Presidente Médici à época, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente à esta Corte, nos termos do art. 286-A do RITCE-RO, c/c os arts. 7º, II e 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022 que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, e, na administração direta e indireta.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2. Cientifique o Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-**Procurador Geral do Município, à época, e Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-** Advogado do Município de Presidente Médici, à época, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

2.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.



2.4. Arquive os autos, com fundamento no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/23

PROCESSO: 1851/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Romero Marques Ramos – CPF n. ***.002.762-**
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os policiais militares que, por enfermidades não estabelecidas na legislação de regência, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, não se encontrarem aptos as atividades típicas dos serviços militares, poderão ser reformados com proventos proporcionais e paritários.
2. O Militar tem direito a proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reforma do militar Romero Marques Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar Romero Marques Ramos, Subtenente PM, RE 100035316, portador do CPF n. ***.002.762-**, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 20, de 16.10.2019, publicado no DOE, edição n. 204, de 31.10.2019 (fls. 623-624/772 do ID1088940), nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, alterado pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6, de 05.08.2021, publicado no DOE edição n. 160, de 10.08.2021, para acrescentar o art. 29 da Lei Complementar n. 1.063/2002 (fls. 814-816 do ID 1088940).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/23

PROCESSO: 2112/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Luiz Renato Caldeira de Moraes – CPF n. ***.146.872-**
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada do militar Luiz Renato Caldeira de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luiz Renato Caldeira de Moraes, 2º SGT PM RR RE 100059831, portador do CPF n. ***.146.872-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 556/2021/PM-CP, de 19.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 89 e inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; caput e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008; art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022; §1º do art.1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 47-49 do ID 1256888).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/23

PROCESSO: 2113/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Francelito Avelino Miranda – CPF: ***.418.352-**
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002.
4. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francelito Avelino Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francelito Avelino Miranda, 2º SGT PM RR RE 100063284, portador do CPF n. ***.418.352-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 549/2021/PM-CP6 de 18.04.2022, publicado no DOE, edição n. 80 de 02.05.2022, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24, § 4º, da Constituição Estado de Rondônia; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; alínea "h" do inciso IV do artigo 50; inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982; parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, § 1º do art. 1º, art. 26, art. 27 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 153-156 ID1256924).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar a Corporação da Polícia Militar para que nas concessões futuras de reservas remuneradas e reformas adote a nova legislação, consubstanciando-as no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/23

PROCESSO: 2374/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma por incapacidade definitiva
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Marilúcio Merecino Rocha – CPF: ***.237.542-**
RESPONSÁVEIS: Coronel PM Alexandre Luís De Freitas Almeida - Comandante Geral PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO CONSTANTE NO ROL LEGAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades não expressamente previstas na legislação de regência e não se encontrando apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar, pode ser reformado. Proventos proporcionais e paritários.
2. O militar acometido por enfermidade não expressa em lei e sem causa e efeito com o serviço militar gera direito à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do § 6º do art. 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reforma do servidor militar Marilúcio Merecino Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar Marilúcio Merecino Rocha, 2º SGT PM RE 100059350, portador do CPF n. ***.237.542-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 369/2021/PM-CP6, de 15.9.2021, publicado no DOE ed. 187, de 17.9.2021, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c incisos I e II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei

09-A/82, de 09 de março de 1982; parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008; § 1º do art. 1º do art. 27 e art. 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002; art. 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/23

PROCESSO: 02576/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO

RESPONSÁVEIS: Wélinton Poggere Goes Da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**- Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, Afonso Antônio Cândido - CPF n. ***.003.112-**- ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, Ademilson Procópio Anastácio - CPF n. ***.308.862-**, Vereador, Alexandro Barroso Duarte Santana - CPF n. ***.736.862-** - Vereador, Bruno Carvalho De Oliveira - CPF n. ***.753.692-** - Vereador, Edísio Gomes Barroso - CPF n. ***.907.902-** - Vereador, Edison Fidelis De Souza Júnior - CPF n. ***.212.469-** - Vereador, Elvis Gomes Ferreira - CPF n. ***.063.602-** - Vereador, Gilberto Wosniach - CPF n. ***.805.252-** - Vereador, Janethe De Almeida Santos Dos Reis - CPF n. ***.626.592-** - Vereadora, Joziel Carlos De Brito - CPF n. ***.930.992-** - Vereador, Juscélia Costa Dallapicola - CPF n. ***.781.572-** - Vereadora, Lourenil Gomes Da Silva - CPF n. ***.069.242-** - Vereador, Marcelo Jose De Lemos - CPF n. ***.442.942-** - Vereador, Rosana Pereira Lima - CPF n. ***.452.074-** - Vereadora, Vera Marcia De Sousa Angelim Moura - CPF n. ***.997.862-** - Vereadora, Wãnderson Candido De Araújo - CPF n. ***.973.642-** - Vereador, Westerley Cardoso Campos - CPF n. ***.631.322-** - Vereador

ADVOGADO: Delaia Souza De Jesus – OAB/RO nº. 1517

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 3.477, de 2022. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O ato administrativo que majorou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com base na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, para a legislatura de 2021, de 2024 – não atendeu, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, in casu, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa disciplinada no inciso VI do art. 29 da CF/1988.
2. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste-RO referente à legislatura 2021 a 2024.
3. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores remuneratórios terão incidência para os exercícios financeiros correspondente à legislatura dos anos de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-paraná/RO, pertinente à legislatura 2021/2024, bem como o item I da DM n. 0046/2022- GCWCSC, ante a suspensão dos pagamentos corrigidos com base na Lei Municipal n. 3.477/2022;

II – DETERMINAR ao Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que mantenha os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, sob pena de incorrer em dano ao erário;

III – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná-RO que adote medidas a fim de revogar o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.364, de 2020, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação alhures mencionado;

IV - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

b) AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, CPF n. ***.003.112-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

c) ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, CPF n. ***.308.862-**, Vereador;

d) ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, CPF n. ***.736.862-**, Vereador;

e) BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.753.692-**, Vereador;

f) EDÍSIO GOMES BARROSO, CPF n. ***.907.902-**, Vereador;

g) ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, CPF n. ***.212.469-**, Vereador;

h) ÉLVIS GOMES FERREIRA, CPF n. ***.063.602-**, Vereador;

i) GILBERTO WOSNIACH, CPF n. ***.805.252-**, Vereador;

j) JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, CPF n. ***.626.592-**, Vereadora;

k) JOZIEL CARLOS DE BRITO, CPF n. ***.930.992-**, Vereador;

l) JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, CPF n. ***.781.572-**, Vereadora;

m) LOURENIL GOMES DA SILVA, CPF n. ***.069.242-**, Vereador;

n) MARCELO JOSE DE LEMOS, CPF n. ***.442.942-**, Vereador;

o) ROSANA PEREIRA LIMA, CPF n. ***.452.074-**, Vereadora;

p) VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, CPF n. ***.997.862-**, Vereadora;

q) WÂNDERSON CANDIDO DE ARAÚJO, CPF n. ***.973.642-**, Vereador;

r) WESTERLEY CARDOSO CAMPOS, CPF n. ***.631.322-**, Vereador;

s) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

IX– CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/23

PROCESSO: 2670/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Gustavo Silva Soares - CPF n. ***.994.292-** e outros
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário-Geral em substituição.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação no Concurso Público realizado, por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO, de 02.09.2021 (fl. 3-29 do ID 1299958), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargoe colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Gustavo Silva Soares CPF nº ***.994.292-**	Técnico Judiciário 125º	Fl. 85 ID 1299958	N	Fls. 53 - 58 ID 1299958	Fls. 70 - 71 ID 1299958	Fl. 63 ID 1299958
Jessica Caroline Furtado - CPF nº ***.208.552-**	Técnico Judiciário 233º	Fl. 82 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 66-67 ID 1299958	Fl. 61 ID 1299958
Matheus de Moura da Silva - CPF nº ***.512.161-**	Técnico Judiciário 224º	Fls. 80-81 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 64- 65 ID 1299958	Fl. 59 ID 1299958
Sandro Macario de Souza Santos CPF nº ***.442.245-**	Técnico Judiciário 304º	Fls. 83-84 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 68- 69 ID 1299958	Fl. 62 ID 1299958

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia elencados no cabeçalho, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/23

PROCESSO: 2680/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Aiany Ingrid Silva de Souza - CPF n. ***.580.722-** e outros

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário-Geral em substituição

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação no Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO, de 02.09.2021 (fls. 2-28 do ID1300093), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, III, ambos da Constituição da Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
AianyIngrid Silva de Souza CPF nº ***.580.722-**	Técnico Judiciário 267º	Fls. 155-156 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 152-153 ID1300093	Fl. 154 ID1300093
AntonioMarcio de Paiva CPF nº ***.242.573-**	Técnico Judiciário 64º	Fl. 129-130 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 126-127 ID 1300093	Fl. 128 ID 1300093
CarolineOdete de FariasDe Figueiredo CPF nº ***.659.797-**	Técnico Judiciário 269º	Fls. 160-161 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 157-158 ID 1300093	Fl. 159 ID 1300093
CintiaAraujo do Nascimento CPF nº ***.032.582-**	Técnico Judiciário 254º	Fl. 134-135 ID 1300093	n	Fl. 54-62 ID 1300093	Fl. 131-132 ID 1300093	Fl. 133 ID 1300093
Douglas YorraraOliveira Forte CPF nº ***.759.772-**	Analista	Fl. 165-166 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 162-163 ID 1300093	Fl. 164 ID 1300093
	Judiciário Administrador					
	11º					
EsleyRodrigo SouzaPinto - CPF nº ***.207.392-**	Técnico Judiciário 265º	Fls. 150-151 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 146-147 ID 1300093	Fl. 148 ID 1300093
Giovana Fideles Pereira - CPF nº ***.059.992-**	Técnico Judiciário 62º	Fl. 124-125 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 121-122 ID 1300093	Fl. 123 ID 1300093
HeberteRoberto Nevesdo Nascimento CPF nº ***.064.982-**	Técnico Judiciário 264º	Fls. 144-145 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 141- 142 ID 1300093	Fl. 143 ID 1300093
Henry WhitmannGillbertDias Mira - CPF nº ***.604.226-**	Analista Judiciário Contador 2º	Fls. 171-172 ID1300093	n	Fls. 54-62 ID1300093	Fls. 167-168 ID1300093	Fl. 169 ID1300093
JaineCristina ChavesFerreira CPF nº ***.769.272-**	Técnico Judiciário 67º	Fls. 139-140 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 136-137 ID 1300093	Fl. 138 ID 1300093

JoãoGuilherme CamurçaPereira CPF nº ***.500.842-**	Técnico Judiciário 266º	Fls. 80- 81 ID1300093	n	Fls.54- 62ID1300093	Fls. 77- 78 ID1300093	Fl. 79 ID1300093
Leticia Karen Santos Alleyen CPF nº ***.458.802-**	Técnico Judiciário 175º	Fls. 75- 76 ID1300093	n	Fls.54- 62ID1300093	Fls. 70-71 ID 1300093	Fl. 74 ID 1300093
LorismarLima Rosendo CPF nº ***.579.522-**	Analista Judiciário - Analista de Sistemas- 18º	Fl. 85- 86 ID1300093	n	Fl. 54- 62ID1300093	Fl. 82- 83 ID1300093	Fl. 84 ID1300093
Matheus Rossi BritodeJesus CPF nº ***.486.812-**	TécnicoJudiciário 63º	Fls. 90-91 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fl. 87-88 ID 1300093	Fl. 89 ID1300093
MauricioJonas Weirich Urban CPF nº ***.631.772-**	Analista Judiciário - Administrador 12º	Fls. 99- 100 ID1300093	n	Fls. 54- 62ID1300093	Fls. 92- 93 ID1300093	Fl. 94 ID1300093
NaraBeatriz Alves Ribeiro deMesquita CPF nº ***.661.602-**	Técnico Judiciário 68º	Fls. 104- 105 ID1300093	n	Fls. 54- 62ID1300093	Fls. 101- 102 ID1300093	Fl. 103ID1300093
RafaelMartins de Azevedo CPF nº ***.858.417-**	Analista Judiciário - Oficialde Justiça 11º	Fls. 68- 69 ID1300093	n	Fls. 54- 62ID1300093	Fls. 63- 64 ID1300093	Fl. 67 ID1300093
RubyaKelly SilvadosSantos CPF nº ***.887.562-**	Analista Judiciário - Assistente Social 17º	Fls. 119-120 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 116-117 ID 1300093	Fl. 118 ID 1300093
Sidvan SilvaSouza CPF nº***.347.382-**	TécnicoJudiciário 69º	Fls. 109-110 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 106-107 ID 1300093	Fl. 108 ID 1300093
Viviane MoreiraPassos- CPF nº***.613.032-**	TécnicoJudiciário 255º	Fls. 114-115 ID 1300093	n	Fls. 54-62 ID 1300093	Fls. 111-112 ID 1300093	Fl. 113 ID 1300093

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia elencados no cabeçalho, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/23

PROCESSO: 2706/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia
INTERESSADA: Adriane Cristine Barbosa e Silva Simões – CPF n. ***.916.502-** e outros.
RESPONSÁVEL: Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário-Geral em Substituição, Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.5.2022 (fls. 37-48 do ID 1301929), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia e Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Adriane Cristine Barbosa e Silva Simões	***.916.502-**	Analista Judiciário – Médico do Trabalho – 1º	31.10.2022 (fls. 71-72 ID1301929)
Cleiton Anderson Profílio dos Santos	***.588.271-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas – 15º	31.10.2022 (fls. 61-62 ID1301929)
Daiana Almeida de Brito	***.495.152-**	Técnico Judiciário - 65º	31.10.2022 (fls. 58-59 ID1301929)
Gustavo Rodrigues Boscato de Almeida	***.760.472-**	Técnico Judiciário – 258º	31.10.2022 (fls. 83-84 ID1301929)
Jean Max Passos Braga	***.344.802-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas – 23º	31.10.2022 (fls. 76-77 ID1301929)
Joao Batista Alves de Jesus	***.195.812-**	Analista Judiciário – Assistente Social – 16º	31.10.2022 (fls. 86-87 ID1301929)
Rudmeire Maria Ferreira da Silva	***.728.522-**	Analista Judiciário – Economista – 4º	31.10.2022 (fls. 80-81 ID1301929)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0506/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eguimar Dias Ferreira.
CPF n. ***.842.772-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0070/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eguimar Dias Ferreira, CPF n. ***.842.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 505, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1354499), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361613, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1354500) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1358280).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354502).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 505, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora Eguimar Dias Ferreira, inscrita no CPF n. ***.842.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/23

PROCESSO: 00034/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais) – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Geisa Kelly Machado Silva Correa – CPF n. ***.544.802-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo estatutário após a publicação da EC n. 41/03 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Geisa Kelly Machado Silva Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Geisa Kelly Machado Silva Correa, CPF n. ***.544.802-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência 13 anos, classe G, matrícula n. 6275-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria n. 062/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c artigo 28, §1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019 (ID 1136109);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/23

PROCESSO: 0037/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADA: Jael Mourete - CPF n. ***.644.959-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Jael Mourete, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Jael Mourete, inscrita sob o CPF n. ***.644.959-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, OAS-302, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 294, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Ariquemes-RO, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 058/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/23

PROCESSO: 0052/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marizete Cardoso Doval - CPF n. *** 829.782-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marizete Cardoso Doval, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Marizete Cardoso Doval - CPF n. ***.829.782-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300016102, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 395, de

25.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1336407).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o

Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/23

PROCESSO: 0066/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Debora Cristine Lindner de Lima - CPF: ***.193.302-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Debora Cristine Lindner de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Debora Cristine Lindner de Lima, inscrita sob o CPF n. ***.193.302-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300019416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 638, de 30.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1336585).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/23

PROCESSO: 0232/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Francisca Marinho Franco - CPF n. ***.871.682-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Marinho Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Francisca Marinho Franco, inscrita no CPF n. ***.871.682-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 156, de 10.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1256981);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/23

PROCESSO: 398/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Fernandes da Silva - CPF: ***.101.072-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Fernandes da Silva, inscrita sob o CPF n. ***.101.072-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, classe L, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 23019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 036/IPEMA/2021, de 6.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1163368);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/23

PROCESSO: 0587/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Francisca Sonia Durgo Dos Santos – CPF n. ***.165.482-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.
3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Sonia Durgo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Francisca Sonia Durgo dos Santos, inscrita no CPF n. ***.165.482-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado



de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1173688).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/23

PROCESSO: 1364/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Adriana Tack – CPF: ***.717.592-**, Nicolas Tack Brondani – CPF n. ***.275.932-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão de Adriana Tack e Nicolas Tack Brondani, beneficiários do servidor Irineu Brondani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Adriana Tack (companheira), portadora do CPF n. ***.717.592-**, cota parte de 50%, e em caráter temporário a Nicolas Tack Brondani (filho), portador do CPF n. ***.274.932-**, cota parte de 50%, mediante a certificação da condição de beneficiários previdenciários do servidor Irineu Brondani, falecido em 18.1.2020 quando ativo no cargo de Técnico em Agropecuária, nível ATA 800, referência 13, matrícula n. 300016163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, materializado por meio do Ato Concessório n. 97, de 01.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 02.09.2020, retificado pela ERRATA, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.03.2021, com fundamento no inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I do artigo 10, inciso II do artigo 30, §§ 1º e 2º do artigo 31, alínea "a" dos incisos I e II, § 1º do artigo 32, artigo 33, incisos I a III do §2º do artigo 34 e artigos 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 (fls. 1 e 3 do ID 1220034);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/23

PROCESSO: 1394/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Pedro Miranda Ferreira - CPF n. ***.276.982-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Miranda Ferreira, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor do servidor Pedro Miranda Ferreira, inscrito no CPF n. ***.276.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 693, de 24.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1221581).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/23

PROCESSO: 1606/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Conceição de Souza – CPF n. ***.857.302-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Conceição de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Maria Conceição de Souza, inscrita sob o C.P.F n. ***.857.302-**, cadastro n. 883828, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência 15, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, pertencente ao município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3070, de 13.10.2021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 01 de junho de 2021 (fls. 3-4 do ID 1235469).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/23

PROCESSO N. 1630/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Pedro Alves Granjeiro - CPF n. ***.090.022-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.



2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Alves Granjeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com provento integral, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Pedro Alves Granjeiro, inscrito no CPF n. ***.090.022-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado inicialmente através do Decreto de 06 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1236561).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/23

PROCESSO: 1635/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Lindaura Souza de Resende – CPF n. ***.920.862-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva



SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO).
3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Lindaura Souza de Resende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Lindaura Souza de Resende, inscrita no CPF n. ***.920.862-**, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076641).
 - II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
 - IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
 - V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
 - VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
 - VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/23

PROCESSO: 1635/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Hugo Lobo Mejia – CPF n. ***.122.698-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Hugo Lobo Mejia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Hugo Lobo Mejia, portador do CPF n.

***.122.698-**, ocupante do cargo de Médico, classe F, referência VIII, cadastro n. 174136, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 109/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.3.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e o art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1236800);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/23

PROCESSO: 1644/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo - CPF n. ***.541.302-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo, inscrita no CPF n. ***.541.302-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório n. 286, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1237371).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/23

PROCESSO: 01662/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Valdeci Teixeira da Silva Andrade dos Santos – CPF n. ***.473.388-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Valdeci Teixeira da Silva Andrade dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Valdeci Teixeira da Silva Andrade dos Santos, inscrito no CPF n. ***.473.388-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300020811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 329, de 12.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 a 2 do ID 1237882).



II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/23

PROCESSO: 1685/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Auxiliadora da Costa Lins - CPF: ***.241.202-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira –Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º EC N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora da Costa Lins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Auxiliadora da Costa Lins, inscrita do CPF n. ***.241.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018735, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1532, de 10.12.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1239331).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/23

PROCESSO: 1859/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Eronilda Afonso Ribeiro – CPF n. ***.400.902-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.



2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.

3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.

4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Eronilda Afonso Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Eronilda Afonso Ribeiro, inscrita no CPF n. ***.400.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300008372, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 22.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 a 2 do ID 1243817).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/23

PROCESSO: 2050/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marília Rocha Meira Emerenciano – CPF n. ***.701.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Marília Rocha Meira Emerenciano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marília Rocha Meira Emerenciano, portadora do CPF n. ***.701.652-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 0028258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1028, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 2-3 do ID 1253806).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/23

PROCESSO: 2158/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Edna Maria dos Santos Aredes (cônjuge) – CPF n. ***.942.142-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão de Edna Maria dos Santos Aredes, beneficiária do servidor Nabal Aredes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade à Senhora Edna Maria dos Santos Aredes (cônjuge), portadora do CPF nº. ***.942.142-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Nabal Aredes, portador do CPF n. ***.652.238-**, falecido em 26.03.2021 quando aposentado no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência A, matrícula n. 300000341, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1258565).

II. Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/23

PROCESSO: 2247/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Luzia Spirotto Stein - CPF n. ***.813.852-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.
4. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
5. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Luzia Spirotto Stein, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Luzia Spirotto Stein, portadora do CPF n. ***.813.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012682, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 923, de 31.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 23-24 do ID 1261811).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.



IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0504/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Carmo Rodrigues Almeida.
CPF n. ***.938.512-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0071/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Carmo Rodrigues Almeida, CPF n. ***.938.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 411, de 11.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021 (ID=1354471), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361612, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, consoante a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1354472) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1357457).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354474).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 411, de 11.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021, por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, em favor de Maria do Carmo Rodrigues Almeida, inscrita no CPF n. ***.938.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 0786/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia - CPF n. ***.722.466-**;
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 30 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.
3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

DM 0049/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Cacaulândia, exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de prefeito municipal.

2. Após instrução do feito, foi proferido o Acórdão APL-TC 00294/22 (ID 1304637), com a seguinte decisão:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%.

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação; (i) as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e para elaboração da LOA e LDO; (ii) o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas relativo ao exercício de 2020; e, (iii) as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS;

III.4) Elabore e encaminhe a Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB por força do Termo de Compromisso Interinstitucional, conforme prescrito no acórdão o 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) elabore e encaminhe, junto a prestação de contas do exercício de 2022, o relatório de auditoria anual de controle interno observando todos os elementos exigidos no artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCERO;

b) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

c) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cacaulândia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da observância do limite considerado razoável pela Corte de Contas para alterações do orçamento por meio de fontes previsíveis, de forma a garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o planejamento estabelecido na LOA;

c) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

d) para que atente ao prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual para o envio dos balancetes mensais à Corte de Contas, por meio do sistema informatizado (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

e) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Cacaulândia que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão;

(...)

3. Referido acórdão transitou em julgado em 11/1/2023, conforme Certidão sob o ID 1338640.

4. Conforme Certidão sob o ID 1377747, decorreu o prazo legal sem que o responsável Daniel Marcelino da Silva, prefeito do município de Cacaulândia, apresentasse documentação referente aos subitens III.3 e III.4 do Acórdão APL-TC 00294/22 (ID 1304637), razão pela qual o presente processo foi enviado a este gabinete.

5. Ato contínuo, o jurisdicionado apresentou o documento n. 01967/23 sob o ID 1378567, com o fim de justificar o não cumprimento das determinações exaradas no subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00294/22, que trata de adoção de medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

6. Ademais, por meio do Ofício n. 006/CGM/2023 (ID 1378348), oriundo da Controladoria Geral do município de Cacaulândia, subscrito pela controladora-geral Sônia Silva de Oliveira, sobreveio pedido de dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações pendentes exaradas no Acórdão APL-TC 00294/22 (PCe n. 00786/22).
7. É o relatório. DECIDO.
8. Conforme relatado, trata-se de processo de prestação de contas de governo, do município de Cacaulândia, exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de prefeito municipal.
9. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00294/22, por meio do qual se determinou ao prefeito do município de Cacaulândia que adotasse as medidas necessárias e urgentes exaradas no item III, subitens III.1[1]; III.2[2]; III.3[3] e III.4[4], do aludido acórdão.
10. No que se referem aos tópicos acima mencionados, importa salientar que, em atenção ao teor da documentação encaminhada (ID 1378567), a sua análise e acompanhamento não se fazem apropriados nestes autos, cujo acórdão, inclusive, já transitou em julgado na data de 11/1/2023, nos termos da certidão juntada sob o ID 1338640.
11. É que a documentação apresentada irá subsidiar a prestação de contas do município de Cacaulândia, atinente ao exercício de 2022, oportunidade em que será empreendida análise quanto ao efetivo cumprimento. Sendo assim, imperioso seu desentranhamento desses autos e sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para as providências pertinentes.
12. Quanto ao decurso do prazo legal sem que a gestão municipal apresentasse esclarecimentos acerca das disposições contidas nos subitens III.3 e III.4 do aludido acórdão (Certidão ID 1377747), é sabido que tal circunstância autoriza, em princípio, a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55 da LC n. 154/96, em seu inciso IV, ante o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal.
13. Não obstante tal constatação, ainda que se revele como medida excepcional, reputo razoável e proporcional, em atenção ao caráter colaborativo desta Corte de Contas, a concessão de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o prefeito do município de Cacaulândia apresente a documentação necessária à comprovação do cumprimento dos subitens III.3 e III.4 do Acórdão APL-TC 00294/22.
14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, decido:
- I – Deferir, excepcionalmente, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o prefeito do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, comprove o efetivo cumprimento dos subitens III.3 e III.4 do Acórdão APL-TC 00294/22;
- II – Determinar ao Departamento Pleno que proceda o desentranhamento do documento n. 01967/23 juntado sob o ID 1378567;
- III – Encaminhar o documento n. 01967/23 (ID 1378567) à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da prestação de contas do município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2022;
- IV – Alertar o referido gestor municipal de que o descumprimento injustificado de diligências do relator ou de decisões do Tribunal é passível de acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96;
- V – Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942.
- [2] realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica.
- [3] disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de **60 dias** contados da notificação; (i) as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e para elaboração da LOA e LDO; (ii) o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas relativo ao exercício de 2020; e, (iii) as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS.
- [4] Elabore e encaminhe a Corte de Contas, no prazo máximo de **30 dias**, o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB por força do Termo de Compromisso Interinstitucional, conforme prescrito no acórdão o 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO;

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO Nº:** 0855/2023.**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).**ASSUNTO:** Notícia de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 020/2023 do Poder Executivo do município de Nova União.**INTERESSADO:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10).**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União.**RESPONSÁVEL:** João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Prefeito Do município de Nova União;

Osiel Francisco Alves – CPF nº ***.218.572-**, Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.**DECISÃO N. 0040/2023-GABEOS**

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGADO. PEDIDO PREJUDICADO. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE/RO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de documentação protocolada nesta Corte de Contas, intitulada de “Representação para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar”, pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2023, lançado pelo Poder Executivo do município de Nova União, no qual relata supostas irregularidades na condução do certame licitatório (procedimento administrativo nº 234/SRP/2023), relativo à contratação de serviço de gerenciamento de frota para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados por meio de cartão magnético microprocessado (chip).

2. Da análise da peça de representação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli acerca das possíveis irregularidades, a unidade técnica extraiu, de maneira concisa, os seguintes argumentos (ID 1374170):

(...)

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO (VEDAÇÃO IMPLÍCITA), NO EDITAL DO CERTAME, PARA OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

(...)

Assim, a ora impugnante compreende e, desde logo, requer seja retificada a disposição editalícia, a fim de que dele conste a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa com valor negativo, sob pena de restar inevitavelmente frustrado o caráter competitivo do certame.

2.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL

No Termo de Referência, constou a obrigação da contratada:

Manter um representante/preposto por região do País para prestar, junto à CONTRATANTE, esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução dos serviços. ”

A impugnante entende que, caso haja a subsistência de exigência de disponibilização de preposto, o contratante não apenas imporá ônus desnecessário à futura contratada, como, de fato, contrariará a própria dinâmica de gestão deste modelo de contratação.

É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.

Para os casos em que há a necessidade de treinamento de gestores e fiscais do contrato e usuários dos serviços, em geral, a contratada encaminha seus representantes, em data e horário designados pela contratante, a fim de que seja realizado o respectivo treinamento, garantindo eventual retorno caso haja necessidade por parte desta.

Assim, a exigência de preposto local, excede os limites da razoabilidade, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual.

(...)

Portanto, indubitável é o fato de que o contratante deve alterar a redação conferida na cláusula impugnada, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigação de disponibilizar preposto local, haja vista a perfeita possibilidade de atendimento remoto do contratante.

(...)

2.3 DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2022

Acerca da qualificação econômica, assim dispôs o Edital:

“I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022); já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Contudo, a Instrução Normativa Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, dispõe que a Escrituração Contábil deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário que se refere a escrituração:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Assim, exigir que as licitantes apresentem unicamente o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, restringem a competitividade, ao passo que privilegiam as empresas que possuem a organização contábil adiantada, fato que não interfere na boa execução contratual e impede a obtenção da melhor proposta pela administração.

(...)

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;
2. A integral procedência da representação para determinar seja promovida as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;
3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;
4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

(...)

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas empreendeu o exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e se manifestou pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos seguintes termos (ID 1379612).

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 020/2023**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

- a) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), controlador, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas tendentes à correção das falhas detectadas no edital do Pregão Eletrônico n. 020/2023, em aderência à legislação e à jurisprudência em vigor, antes de promover abertura de nova licitação com mesmo objeto;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Na forma regimental, vieram os autos ao Relator para deliberação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

5. Preliminarmente a impugnante pleiteia, em sede de liminar, pela suspensão do procedimento licitatório para que a autoridade administrativa não pratique nenhum ato até que o mérito desta representação seja julgado por esta Corte de Contas (fl. 15 do ID 1374170).

6. Para análise das matéria de pedido de tutela antecipatória esta Corte de Contas dispõe da seguinte regulamentação:

Resolução n. 291/2019/TCE-RO[\[1\]](#)

(...)

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE **deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

(...)

Regimento Interno[\[2\]](#)

(...)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (grifei)

(...)

7. Da análise do pedido liminar, a unidade técnica pontuou que houve a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2023, de modo que não vislumbrou mais o risco da materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário e concluiu por prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada por perda de objeto.

8. Em pesquisa realizada ao sítio <https://www.licitanet.com.br>[\[3\]](#), em 20.04.2023, a assessoria deste Relator constatou que, de fato, houve a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2023, conforme apontado pela unidade técnica (fl. 10 do ID 1379612). Assim, considerando que o fato ensejador da demanda não mais subsiste, resta impossibilitada a manifestação desta Corte de Contas acerca do pleito, de modo que convém acompanhar a unidade técnica, posto que restou prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão da perda de objeto.

DO MÉRITO

9. Registra-se, inicialmente, que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

10. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT. Nesse roteiro, conforme disposto no art. 4º da referida portaria, somente será selecionada para a análise na matriz GUT (segunda etapa) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa (primeira etapa).

11. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em virtude de representação prestada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, relativa ao Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2023, em face da Prefeitura Municipal de Nova União, que relata supostas irregularidades em algumas exigências no certame, que violaria o princípio da ampla concorrência, da imparcialidade e isonomia.

12. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as **condições formais prévias** para ser acolhida como Representação, todavia, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos por esta Corte, posto que, apesar de alcançar os 56,2 pontos relativos à matriz RROMa^[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), atingiu apenas 3 pontos na matriz GUT (fl. 6 do ID 1379612), o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vejamos:

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

(...)

13. De plano corroboro com a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar os autos pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos para que haja manifestação da Corte nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, aliado ao fato da revogação do edital de pregão, cumpro a este Relator apenas determinar o arquivamento dos autos com a devida comunicação ao gestor para adoção das medidas corretivas cabíveis na condução de futuros procedimentos licitatórios.

14. Contudo, dada a relevância dos apontamentos da representante e com o fim de nortear o gestor na condução de futuros certames com as mesmas temáticas, entende-se oportuno trazer aos autos a jurisprudência desta Corte acerca dos assuntos abordados.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO

15. Inicialmente, convém pontuar que as contratações públicas estão vinculadas as regras do nosso ordenamento jurídico, que por sua vez estão basiladas na observância dos princípios norteadores da administração pública, previstos no caput do art. 37 da CF/88, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E ainda devem guardar consonância aos princípios licitatórios constantes no art. 3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam, **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. Dito isso, é importante esclarecer, quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, que este visa assegurar que a administração pública tenha a melhor relação custo-benefício em suas contratações. À vista disso, nas contratações que envolvam taxa de administração, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que, a não aceitação da taxa de administração "zero ou negativas" como critério de julgamento das propostas, "afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993", vejamos:

(...)

EMENTA[5]: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA. DETERMINAÇÕES.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que **a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa**, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação.

2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas. (grifei)

(...)

(Acórdão AC1-TC 00549/21, referente ao processo 02068/20).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO/NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA AUDATEX COMO PARÂMETRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82- A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

2. Nas contratações de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota **é possível a adoção de taxa de administração zero como critério de julgamento das propostas** - Precedentes (Acórdão n. 124/2011 – Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; Acórdão n. 122/2013 – 1ª Câmara, Processo n. 02471/13-TCE/RO; e Acórdão n. 163/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 04070/15- TCE/RO); (grifei)

3. A utilização da tabela de preços AUDATEX como único parâmetro viola o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93;

(...)

(Acórdão APL-TC 00214/19 referente ao processo 01219/18)

17. Nesse sentido é o que se infere também do entendimento do *Parquet* de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros^[6], cito:

(...)

“Dessa feita, este órgão ministerial partilha da conclusão exarada, pela unidade instrutiva, quanto à continuidade da falha atinente ao critério de julgamento previsto, tendo em vista que a **“menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, não se mostra o mais adequado tendo em vista não considerar itens que compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra.**

Tal conclusão persiste, inclusive, nos casos em que a taxa contratada seja de 0% ou negativa, **o que demonstra a necessidade da adoção de outros critérios de julgamento**, consoante já consignado pela melhor doutrina, *verbis*: (...)

(...)

Como já afirmado por esta Procuradoria-Geral de Contas, no bojo do Parecer n. 249/2020-GPGMPC (ID 963547), é pacífico o entendimento dessa Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União de que, em se tratando de objeto prestado mediante intermediação de serviços, quando sua remuneração não se origina exclusivamente do poder público, **é admissível a oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero, devendo ser oportunizado ao licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de executar os serviços, conforme estabelecido no instrumento convocatório.**

A escusa de que tal vedação fora determinada por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 38/2015-PLENO, não retira o dever dos gestores de acompanhar a evolução jurisprudencial acerca da temática que, conforme bem demonstrado pela unidade instrutiva, caminhou em sentido contrário à citada vedação.

(...)

III – que seja determinada a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos seguintes termos:

a) **inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame**, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

b) inserir, no edital de licitação, **previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa**, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

(...)

18. É imperioso ainda mencionar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre a temática, conforme se observa no Boletim de Jurisprudência 345/2021^[7], vejamos:

"Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Licitação. Proposta. Preço. Taxa de administração. Veículo. Abastecimento. Sistema informatizado. "

19. Assim, da análise da jurisprudência desta Corte de Contas e da Corte de Contas União, pode-se inserir no edital de licitação taxas zero ou negativas, pois a remuneração da empresa prestadora de serviços não se limita apenas ao recebimento do valor da taxa de administração, podendo se utilizar de outros recebimentos, por exemplo, de cobrança sobre os repasses ao contratante, de sorte que, vedar taxa zero ou negativa, afigura-se medida restritiva e vai de encontro ao princípio da seleção de proposta mais vantajosa para o poder público, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL

20. Os prepostos são pessoas que representam uma empresa contratada na execução do contrato a fim de manter contato jurídico com o poder público contratante. A figura do preposto está prevista nas contratações públicas, que pela natureza dos serviços prestados, muitas vezes se fazem necessárias.

21. Sobre a temática, o art. 68 da Lei 8.666/1993 dispõe que **"o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato"**. Nesse sentido, como bem pontuado pela unidade técnica, o plenário desta Corte firmou entendimento de que a exigência de disponibilização de preposto no local/região da prestação dos serviços contratados está em consonância no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica no Acórdão APL-TC 00169/216 (processo n. 0701/215), vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.

2. **A exigência de preposto no local da prestação dos serviços contratados encontra base no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993, não sendo, portanto, causa que implique em restrição a participação de licitantes interessados no certame;**

3. Não havendo irregularidades nos fatos noticiados na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

22. Vale esclarecer que o mesmo entendimento, **quando se tratar de exigência de instalação de escritório ou estrutura física no local da contratação, deve a administração pública demonstrar a indispensabilidade da medida**, sob pena de incorrer na restrição do caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da isonomia e demais princípios licitatórios previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

23. Sobre a temática, o Tribunal de Contas da União, quando da manifestação acerca da nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), reafirmou a jurisprudência daquela Corte, arguindo que é irregular a exigência de estrutura física, por parte da administração pública, sem a demonstração da imprescindibilidade do objeto contrato, conforme se certifica no Acórdão 1757/2022-Plenário^[8]:

(...)

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021). (Destaquei)

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

(...)

24. Isto posto, dada a jurisprudência mencionada, entende-se que não há vedação quanto à exigência de preposto no local da contratação, uma vez que se trata de medida com previsão legal, nos termos do art. 68 da Lei 8.666/1993. Contudo, a exigência de instalações físicas de escritórios administrativos dependerá da demonstração da necessidade por parte da administração pública, sob o risco de restrição do caráter competitivo da contratação, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, conforme o art. 3º da do citado diploma legal.

DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

25. Intitula-se Balanço Patrimonial o relatório que elenca os ativos, passivos e o patrimônio líquido de uma determinada organização, a fim de ilustrar **a sua saúde financeira e contábil, em determinado período**, o qual possui como **uma de suas finalidades comprovar a capacidade econômica da empresa em firmar e cumprir determinados compromissos**.

26. Neste ponto, como bem esclarecido pela unidade técnica, a Receita Federal estabelece que as empresas têm até o último dia do mês de maio do ano subsequente para transmitir, via SPED, o balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos dos arts. 2º, III e 5º, caput da Instrução Normativa da Receita Federal n. 2003, de 18/01/2021, *in verbis*:

(...)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

(...)

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022\)](#). (grifei)

(...)

27. Assim, para efeitos de habilitação em processos licitatórios, caso o certame seja publicado antes do último dia útil do mês de maio, só caberá a contratante a exigência do balanço do ano que antecede o último exercício, nos termos dos arts. 2º, III e 5º, caput da Instrução Normativa da Receita Federal n. 2003, de 18/01/2021, não sendo lícita a exigência de apresentação de balanço patrimonial antes da devida publicação, podendo-se exigir o do ano anterior.

28. Sendo esclarecidos os pontos controversos destes autos, e nada mais tendo a acrescentar, e considerando ainda a revogação do Pregão Eletrônico n. 020/2023, o objeto da presente representação e do pedido liminar, acompanho a unidade técnica e determino o arquivamento deste PAP, com a devida comunicação aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I do §1º do art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DISPOSITIVO

29. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico (ID 1379612), **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), **com o consequente arquivamento**, advindo de representação apresentada nesta Corte de Contas pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, em face de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova União, uma vez que não preencheu os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sobretudo pela revogação do referido edital pela administração pública;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão da perda de objeto, com a revogação do Pregão Eletrônico n. 020/2023 pela Prefeitura Municipal de Nova União;

III – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV –Alertar os Senhores João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), Prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), Pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), Controlador do município, ou a quem os substituir, para que observem os apontamentos relativos ao edital do Pregão Eletrônico n. 020/2023, em respeito à legislação e à jurisprudência atualizada, antes que se proceda à abertura de novo procedimento licitatório com mesmo objeto;

V. Determinar seja dada ciência deste *decisum*, via ofício, ao Senhores João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), Prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), Pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), Controlador do município, ou a quem os substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento da 2ª câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, notadamente quanto aos itens III, IV e V deste *decisum*, **proceda-se ao arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[\[1\] https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf](https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf)[\[2\] https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf](https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf)[\[3\] https://www.licitanet.com.br/processos/2/JmNvZFN0YXRlPTlxJmNvZENpdHk9NDM3NiZkaXNwdXRITW9kZT0x](https://www.licitanet.com.br/processos/2/JmNvZFN0YXRlPTlxJmNvZENpdHk9NDM3NiZkaXNwdXRITW9kZT0x)[\[4\] Portaria n. 466/2019 - art. 4º: dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA"](#)[\[5\] Precedentes: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.](#)[\[6\] Parecer n.: 0090/2021-GPGMPC \(fls. 11 – 13 do ID 1025606\)](#)[\[7\] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/taxa%2520de%2520administra%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520negativa%2520veiculos?pb=publicacao](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/taxa%2520de%2520administra%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520negativa%2520veiculos?pb=publicacao)[\[8\] Boletim de Jurisprudência 413/2022](#)

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/23

PROCESSO: 0390/2022 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Clariceia Monteiro Lima Krupinski - CPF n. ***.625.238-** e outros

RESPONSÁVEL: José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Denise AngelicaSilva CPF nº ***.122.482-**	Secretário Escolar I 17º	Fl.5 ID1163091	Fl. 40ID1163091	Fl. 3ID1163091	Fl. 4ID1163091	Fl. 36ID1163091
RobsonPeixoto Raach CPF nº ***.207.512-**	Técnico em Enfermagem 166º	Fl.13ID1163090	Fls.7-8ID1163090	Fls.10ID1163090	Fls.12ID1163090	Fl.11ID1163090

Uilian Fernandode Oliveira CPFn. ***.217.062 - **	Técnico em Informática 2º	Fl. 24ID1163090	Fl. 18-19ID1163090	Fl. 21ID1163090	Fl.23ID1163090	Fl. 22ID1163090
ClariceiaMonteiroLimaKrupinski CPF nº ***.625.238-**	Enfermeiro 47º	Fl.17ID1163091	Fl.9-10ID1163091	Fl.14ID1163091	Fl.16ID1163091	Fls. 9-14 ID 1206108
Edimara GomesFerreira CPF nº ***.455.032-**	Enfermeiro 46º	Fl.27ID1163091	Fls.21-22ID1163091	Fl.24ID1163091	Fl.26ID1163091	Fl. 2 ID1299983
TiagoAlmeidaCosta CPF nº ***.073.462-**	ProfessorEducaçãoFísica Nível III– Zona Urbana 3º	Fl.34ID1163090	Fl.28-29ID1163090	Fl. 32ID1163090	Fl. 33ID1163090	Fl. 6 ID 1205934

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/23

PROCESSO: 2577/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Camila Rodrigues de Almeida, CPF n. ***.460.362-** e outros
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1302457), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Camila Rodrigues de Almeida CPF Nº ***.460.362-**	Enfermeiro 92º	Fl.55 ID 129390	Fl.50 ID 1293640	Fls.51-52 ID 1293640	Fl.54 ID 1293640	Fl. 53 ID 1293640
Celio Roberto Alves da Silva CPF Nº ***.360.972-**	Professor Educação Física Nível III 15º	Fl. 92 ID 1293640	Fls. 86 – 87 ID 1293640	Fls. 88 - 90 ID 1293640	Fl.91 ID 1293640	Fl. 90 ID 1293640
Eliane Vilas Boas da Silva CPF Nº ***.719.352- **	Auxiliar Administrativo 29º	Fl.72 ID 1293640	Fl.67 ID 1293640	Fls. 68-69 ID 1293640	Fl.71 ID 1293640	Fl.70 ID 1293640
Erica Pinto Pinheiro CPF Nº ***.427.692-**	Auxiliar Administrativo 34º	Fl.64 ID 1293640	Fl.58 ID 1293640	Fl. 59-61 ID 1293640	Fl. 63 ID 1293640	Fl.62 ID 1293640
Gessica Parra Simoes CPF Nº ***.618.002-**	Nutricionista 5º	Fl. 32 ID 1293640	Fl.27 ID 1293640	Fl. 28-29 ID 1293640	Fl. 31 ID 1293640	Fl. 30 ID 1293640
Iohrana Aparecida Thiesen CPF Nº ***.792.662-**	Auxiliar Administrativo 33º	Fl. 82 ID 1293640	Fl. 75-76 ID 1293640	Fl. 77-79 ID 1293640	Fl. 81 ID 1293640	Fl. 80 ID 1293640
Juliano Antonio Della Flora CPF Nº ***.411.992-**	Professor Educação Física Nível III 19º	Fl. 23 ID 1293640	Fl. 17-18 ID 1293640	Fl. 19-20 ID 1293640	Fl. 22 ID 1293640	Fl.21 ID 1293640
Keila Helena Ventura Beletati de Alvim CPF Nº ***.023.391-**	Cuidador de Alunos 103º	Fl. 13 ID 1293640	Fl. 7-8 ID 1293640	Fl. 9-10 ID 1293640	Fl.12 ID 1293640	Fl. 11 ID 1293640

LatharaArielAlvesPereira CPFNº ***.054.931-**	Fonoaudiologo2º	Fl.102 ID 1293640	Fls. 96-97 ID 1293640	Fls. 98-99 ID 1293640	Fl. 101 ID 1293640	Fl. 100 ID1293640
Mikaela MayaraZanchin Borges CPFNº ***.908.342-**	Cuidador deAlunos ZonaUrbana 105º	Fl. 45 ID 1293640	Fls. 38-39 ID 1293640	Fls. 40-42 ID 1293640	Fl. 44 ID 1293640	Fl..43 ID 1293640
Miriam RodriguesMesquita CPF Nº ***.980.672-**	Enfermeiro–90º	Fl. 133ID1293640	Fls. 126-127ID1293640	Fl. 128-130ID1293640	Fl.132 ID1293640	Fl.131 ID1293640
NúbiaAniete Barroso Brito CPFNº ***.499.202-**	AssistenteSocial 4º	Fl. 121 ID 1293640	Fl. 116 ID1293640	Fls. 117-118ID 1293640	Fl. 120 ID1293640	Fl.119 ID1293640
SelviSuarezCarvallo DosSantos CPFNº***.256.222-**	Técnico em Segurança doTrabalho 4º	Fl. 112 ID 1293611	Fls. 106-107ID 1293640	Fls. 108-109ID 1293640	Fl. 111 ID1293640	Fl. 110 ID1293640

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Vilhena, ou a quem lhes substituíam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/23

PROCESSO: 2653/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Ademilton Dresch - CPF n. ***.833.362-** e outros
RESPONSÁVEL: Daniel Horta Pereira Filho – Secretário Municipal Administração, Valentin Gabriel - Secretário Municipal Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (fl. 1-151 - ID1302463), em razão da conformidade, nos termos dos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como as demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
dAdemilton Dresch	****.833.362-**	Fiscal de Obras e Posturas – 6º	12.09.22 (fl. 7 do ID 1288267)
EElidaiana da Silva Café	0***.668.222-**	Psicólogo da Área Clínica/ Adm. Comport. Organizacional – 15º	13.10.22 (fl. 8 do ID 1288269)
EEverton Mathias de Mello	9***.563.002-**	Analista de Sistemas – 6º	06.10.22 (fl. 7 do ID 1288270)
AAlessandra Alves de Oliveira Silva	6***.168.302-**	Enfermeiro – 94º	13.10.22 (fl. 9 do ID 1288268)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração do município de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

DESPACHO Nº 34/2023/GPYFM
PROCESSO SEI:798/2022
INTERESSADO: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
ASSUNTO: Requerimento de prorrogação ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges (0518108), matrícula n. 189, auditora de controle externo, exercendo cargo em comissão de assessora de procurador, que requereu autorização para continuidade do exercício de suas atividades no regime de teletrabalho integral, fora do estado de Rondônia, a partir de 05 de abril de 2023, na forma do § 2º do art. 20 da Resolução 305/2019 c/c Portaria 001/2022.

Cumpra-se anotar que a Servidora preenche os requisitos dispostos nos artigo 26, incisos IV e V da Resolução n. 305/2019 e alterações, conforme certidão n. 125/2023-CG (0518588). Bem como, observa-se que a SEGESP atestou as condições de elegibilidade, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, consoante manifestação da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - DISDEP, por meio da Instrução Processual nº 0518976/2023/DISDEP, que manifestou-se:

"(..)

Considerando o disposto no inciso III do Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e suas alterações, que atribui a esta Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas a competência de validar as condições de elegibilidade, a Presidência deste Tribunal enviou a presente demanda para análise e manifestação.

Condições de elegibilidade - Artigo 26 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

O artigo 26 da respectiva Resolução prevê o requisitos mínimos e cumulativos para que um servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário. Sendo necessário, portanto, que esta Disdep promova a análise quanto ao atendimento de todos os requisitos expostos nesse artigo.

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor:

No caso da servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, a gestora imediata e de área é a Procuradora de Contas Yvонete Fontinelle de Melo, a qual autorizou o pedido em questão (0518108), posto que cumpridos os requisitos previstos na Resolução n. 305/2019 e suas alterações.

II - Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho:

Conforme MEMORANDO Nº 26/2022/DIVGD (0395970) a servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, cad. 189, Auditora de Controle Externo, ocupante do cargo de Assessor de Procurador, lotada no Gabinete da Procuradora Yvонete Fontinelle de Melo, apresenta média parcial de desempenho de 9,26 (Média parcial de desempenho é composta pelas notas de Resultado Individual (9,15 c/ peso 6) e Avaliação de Competências (9,42 c/ peso 4) (formada pela autoavaliação (9,75 c/ peso 2) e avaliação do gestor (9,25 c/ peso 1)), do período de 18/04/2021 a 17/10/2021), portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%).

III - Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas:

A servidora tomou posse em 23.2.1995 e foi aprovada no estágio probatório em 8.7.1998, portanto, não está no primeiro ano de estágio probatório neste Tribunal.

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0518901), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

V - Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0518901), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

Etapas anteriores à adesão ao regime de teletrabalho ordinário - Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

Tendo em vista que o período solicitado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, segue a análise quanto às etapas de adesão ao regime de teletrabalho ordinário, nos termos do artigo transcrito abaixo:

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação:

A servidora declarou que possui toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessárias para o desempenho de suas atividades (0383381).

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho:

O atendimento desse inciso dar-se-á apenas quando da adesão prévia ao regime de teletrabalho ordinário.

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

Quanto às condições biopsicossociais, a Resolução prevê que serão avaliadas a cada 12 meses (Art. 27, §2º), sendo o resultado pela aptidão o requisito necessário para a permanência nessa jornada diferenciada. Portanto, ainda não é necessária a avaliação biopsicossocial, mas apenas 12 meses após a adesão ao regime de teletrabalho ordinário.

Limites de vagas disponíveis - Artigo 28 da Resolução n. 305/2019 e alterações

O artigo 28 da referida Resolução prevê que, nos casos em que número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os critérios de prioridades dispostos nos incisos daquele artigo. No entanto, a Resolução não traz explicitamente qual seria esse quantitativo para cada setor, deixando, portanto, ao juízo de conveniência do gestor e análise do caso concreto de cada unidade.

(...)"

É relevante dispor que, no caso de descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades; código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, o regime de teletrabalho aqui tratado deverá ser revisto (parágrafo único do art. 37).

Neste contexto, diante da observância dos requisitos e medidas dispostas nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução 305/2019, autorizo com supedâneo no §1º do art. 20 da referida resolução, continuidade do exercício de suas atividades no regime de teletrabalho integral, fora do estado de Rondônia, na forma do §2º do artigo 20 da Resolução 305/2019, pelo período de 01 ano, a partir de 05.04.2023, pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges.

Comunique-se à presidência da Corte de Contas, conforme previsto no § 2º do art. 20 da citada resolução.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINENELLE DE MELO
Procuradora de Contas

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 42/2023/SGA
PROCESSO: 001480/2023
INTERESSADA: MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 51.455,22 (CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor Márcia Regina de Almeida, Técnica Administrativa, classe especial referência F, cadastro nº 220, em decorrência de sua aposentadoria a partir de 31.1.2023, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 17, de 16.01.2023, publicado no DOE ed. 20-251, de 31.01.2023 (ID 0498149).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0501963) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0501755) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 198/2023-SEGESP (ID 0511907), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 285/2023/DIAP (0518239).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 102 [0519570]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (ID 0511907), a ex-servidora foi aposentada a partir de 31.01.2023, estando em licença remunerada até o dia 30.01.2023, e percebeu o pagamento do mês de janeiro/2023 até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (0505752).

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Após a manifestação da SEGESP sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que a ex-servidora faz jus, em suas considerações finais encaminhou os autos a Divisão de Administração de Pessoal para a elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título das verbas rescisórias, concernente a:

a) 6 (seis) dias do período aquisitivo 2019/2020, 30 (trinta) dias do período aquisitivo 2020/2021 - correspondente a 12/12 (doze) avos integrais, acrescido do adicional de 1/3 (um terço constitucional), caso ainda não tenha sido pago, e 6/12 (seis doze) avos do período de 2021/2022

b) 3 (três) meses de licença prêmio, referente ao 6º quinquênio, do período de 23.02.2015 a 22.2.2020; e

c) 1/12 (um doze) avos da gratificação natalina proporcional de 2023.

Diante disso, o valor a ser recebido pelo ex-servidora, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: MARCIA REGINA DE ALMEIDA		
Cadastro: 220		
Cargo/Função: Técnico Administrativo		
Admissão: 13.2.1995 Aposentação: 16.1.2023		
		Competência: JAN/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11010	Vencimento	6.766,01
11057	Grat. De Qualific. Grad/Esp	239,91
11191	Grat. De Resultado	2.754,79
TOTAL		9.760,71

CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 6 dias (Exercício 2019/2020)	1.952,14
11771	Férias Indenizadas - 30 dias (Exercício 2020/2021)	9.760,71
11774	Adicional de Férias - 12 avos (Exercício 2020/2021)	3.253,57
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 6/12 avos (Exercício 2021/2022)	4.880,36
11774	Adicional de Férias - 6/12 avos (Exercício 2023)	1.626,79
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 1/12 avos (13º/2023)	813,39
11292	PAGTO. PECUNIA (LICENCA PREMIO) - (3 meses)	29.282,13
TOTAL DE CRÉDITOS		51.569,09

DESCONTOS		
42220	IPERON s/ 13º Salário	113,87
TOTAL DE DESCONTOS		113,87

TOTAL LÍQUIDO	R\$51.455,22
<i>Informações Complementares:</i> <i>A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 1/12 avos (R\$ 9.760,71/12*1=813,39);</i> <i>Férias Proporcionais Indenizadas - 6 Dias (Exercício 2019/2020) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 6 dias (R\$ 9.760,71/30*6= 1.952,14);</i> <i>As férias Indenizadas - 30 dias (Exercício 2020/2021) sobre a remuneração;</i> <i>Adicional de Férias - 12 avos (Exercício 2020/2021) foi calculada sobre a remuneração na</i>	
Cálculo Previdenciário Patronal s/ 13º	
Salário Contribuição - IPERON	813,39
IPERON Empregador (18%)	146,41
IPERON Empregado (14%)	113,87

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 61.029.585,52 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0524121).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos à ex-servidora Márcia Regina de Almeida, cadastro nº 220, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0518239) e Parecer CAAD n. 102 (0519570), em razão de sua aposentação, a partir de 31.01.2023, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 17, de 16.01.2023, publicado no DOE ed. 20-251, de 31.01.2023 (ID 0498149).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 43/2023/SGA
PROCESSO:001584/2023
INTERESSADA: LUCIANA COMERLATTO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 13.564,02 (treze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGES. ACOLHIMENTO.

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidora Luciana Comerlatto, cadastro nº 990678, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 382 de 19.5.2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1395 - ano VII, de 22 de maio de 2017; e EXONERADA do cargo acima mencionado, a pedido, a partir de 6.3.2023, conforme Portaria nº 93/2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2797 - ano XIII, de 9.3.2023 (0509412).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0505619) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0505379 e ID 0505658) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 218/2023-SEGESP (0515117), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 292/2023/DIAP (0519389).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 110 [0522587]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0515117), a ex-servidora foi exonerado a partir de 6.3.2023, estando em efetivo exercício até o dia 5.3.2023, percebendo a remuneração do mês de março até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos ID 0515200.

Desta forma, não há o que se falar em saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada vinha exercendo cargos em comissão nesta Corte de Contas desde 19.5.2017, sendo esta considerada a data de referência para as férias.

Verifica-se que a ex-servidora faz jus ao proporcional de 10/12 avos referente ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 6.3.2023, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina nas presentes verbas rescisórias.

Diante disso, o valor a ser recebido pela ex-servidora, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: LUCIANA COMERLATTO		
Cadastro: 990678		
Cargo/Função: Assessor Técnico (CDS-5)		
Admissão: 2.2.2015 Rescisão: 6.3.2023		
Competência: MAR/2023		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-5	10.725,95
TOTAL		10.725,95

CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 10/12 avos (Exercício 2023)	8.938,29
11774	Adicional de Férias - 10/12 avos (Exercício 2023)	2.979,43
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 2/12 avos (13º/2023)	1.787,66
TOTAL DE CRÉDITOS		13.705,38

DESCONTOS	
42220 INSS s/ 13º Salário	141,36
TOTAL DE DESCONTOS	141,36

TOTAL LÍQUIDO	R\$13.564,02
Informações Complementares: <i>A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 2/12 avos (R\$ 10.725,95/12*2=1.787,66);</i> <i>As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 10/12 avos (R\$10.725,95/30*10=8.938,29), e, o adicional de 1/3 de férias = (R\$8.938,29/3=1.787,66);</i> <i>IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva,</i>	

Cálculo Previdenciário Patronal s/ 13º	
INSS Empregador - 13º proporcional - 21%	375,41
Salário Contribuição - INSS	1.787,66
Base Previdenciária (13º salário)	1.787,66

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 61.029.585,52 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0524283).

É oportuno registrar que a CAAD destaca que "não consta nos autos a declaração de devolução do crachá de identificação funcional" da servidora. Em razão disso, orienta a Segesp a "entrar em contato com a ex-servidora e solicitar a entrega para que se promova a inutilização do mesmo".

Outra ressalva efetuada pela CAAD é quanto à necessidade de "notificar a interessada para que apresente a comprovação do pagamento do plano de saúde durante o período em que recebia o mencionado benefício no exercício de 2022, nos termos do artigo 3º, §2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO", caso ainda não tenha apresentado, uma vez que a servidora exonerada percebia o auxílio saúde condicionado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos à ex-servidora Luciana Comerlato, cadastro nº 990678, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0519389) e Parecer CAAD n. 110 (0522587), em razão de sua exoneração, a pedido, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, a partir de 6.3.2023, conforme Portaria nº 93/2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2797 - ano XIII, de 9.3.2023 (0509412).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando, contudo, os apontamentos realizados pela CAAD, quanto à devolução do crachá e a apresentação dos comprovantes de pagamento do plano de saúde.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
[...]
Art. 30. A indenização de férias será calculada:
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

DECISÃO

Decisão SGA nº 44/2023/SGA
PROCESSO 000986/2023
INTERESSADO HUGO VIANA OLIVEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "Curso CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor Hugo Viana Oliveira, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro nº 990266, no curso "Contratação de Serviços de Informática", destinado aos gestores municipais e servidores que atuam sobre os procedimentos, modelos e processos de Aquisições Públicas, realizado na modalidade remota, com carga horária de 20 horas/aula, nos dias 20 a 24 de março de 2023, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Relatório Escon Pedagógico (ID 0516229), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme exposto no Projeto Pedagógico Escon 90 (ID 0497992), a capacitação visa contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento do processo de contratação nas unidades jurisdicionadas, mediante elaboração e planejamento de forma adequada das contratações, seguindo as novas regras da modalidade licitatória e critérios de julgamento de propostas na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Consta no Relatório Escon Pedagógico (ID 0516229) que, inicialmente, foram ofertadas 50 vagas, tendo 60 inscritos (maior que o ofertado), 18 participantes e 16 certificados, aferindo, portanto, 30% de efetividade de participação e 27% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da EScon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico Escon 90 (ID 0497992), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de cada hora/aula



para os instrutores que possuem o título acadêmico de Mestre, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0502337) do instrutor, que possui Mestrado em Administração pela Universidade Federal de Rondônia. Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 20 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), a ser pago ao citado professor.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico Escon 90 (ID 0497992), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 107 (0520207), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0502337);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0516229)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0524968), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Hugo Viana Oliveira, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro nº 990266, no curso "Contratação de Serviços de Informática", realizado na modalidade remota, com carga horária de 20 horas/aula, nos dias 20 a 24 de março de 2023, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0516229) e do Parecer Técnico 107 (0520207).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Processo Sei 001299/2022

Interessada CONSIGNET SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.112.748/0001-81

Objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto Homologação de certame. Análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante CONSIGNET SISTEMAS LTDA em face da declaração da empresa ZETRASOFT LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO WEB PARA CONTROLE GERENCIAL E OPERACIONAL DOS DESCONTOS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO. RECURSO IMPROVIDO.

DO RELATÓRIO

Versam os autos acerca da contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0461691) e no Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO (0483032).

Considerando a regular deflagração do certame, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0515901/2023/SELIC, submete o presente processo a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para homologação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO.

Entretanto, saliente-se que, encerrado o prazo para manifestação de intenção de recorrer, a CONSIGNET SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.112.748/0001-81, por meio de seu representante legal, apresentou intenção de recurso (0515463), em face da declaração da empresa ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.881.239/0001-06, como vencedora do certame, em razão do desempenho na prova de conceito a que esta foi submetida.

Assim, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) promoveu a devida Instrução de Recurso Hierárquico (0515463), manifestando-se pelo indeferimento do recurso, a fim de manter o resultado alcançado pela ZETRASOFT LTDA, o que foi corroborado pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho n. 0515901/2023/SELIC.

Em síntese, a recorrente aduz que a aceitação da proposta da empresa mais bem classificada se deu de forma equivocada. Analise-se:

Inicialmente, cumpre informar que o Representante da RECORRENTE, Sr. Rone Glesi Terto, acompanhou as demonstrações do sistema da empresa ZETRASOFT LTDA, realizadas no dia 09 de março de 2023, online pelo sistema Microsoft teams, conforme link enviado pelo TCE/RO.

Objetivando facilitar a demonstração dos itens não apresentados, e/ou não apresentados da forma em que não gerasse dúvidas, passamos a distribuir e elencar cada item não apresentado ou insatisfatoriamente apresentado, de acordo com a sequência do Conjunto de Testes Funcionais Mínimos descritas no item 4.4 do Termo de referência, conforme apresentado:

a) Item 4.3.3 – Teste para o perfil de entidade consignatária:

Letra c - "Verificar a margem consignável disponível e cadastrar a nova consignação."

Na apresentação da empresa ZETRASOFT, foi possível verificar que o perfil usado para a demonstração foi o de Gestor de contrato e não de Consignatária, conforme solicita no item acima, podendo ser visivelmente atestado na gravação da sessão da Prova de Conceito realizada pelo TCE/RO. Deste modo a empresa ZETRASOFT não cumpriu integralmente o que se pede no item "c".

b) Item 4.3.3 – Teste para o perfil de entidade consignatária:

Letra d- "Utilizar um código de autorização gerado por um servidor que teve os serviços bloqueados e verificar se a operação é negada;" Na apresentação deste item, a empresa gerou o referido código, porém este código NÃO foi inserido e nem mesmo solicitado pelo sistema da ZETRASOFT no momento da averbação do Servidor bloqueado, não cumprindo então integralmente o que se pede no item "d", podendo ser atestado visivelmente na gravação da sessão da Prova de Conceito realizada pelo TCE/RO.

Portanto, pugna-se para a desclassificação da Empresa ZETRASOFT, tendo em vista não cumprir integralmente com os requisitos obrigatórios do Sistema, conforme Conjunto de Testes Funcionais Mínimos descritas no item 4.4 do Termo de referência.

Ao final, solicita o total deferimento do recurso administrativo, para que este surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da recorrida e dos demais participantes, devendo ser declarada, assim, a inabilitação da empresa ZETRASOFT LTDA.

Ato contínuo, a ZETRASOFT LTDA, licitante declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões (0514320), nos seguintes termos:

Item 4.4.3 – Teste para o perfil de entidade consignatária: Letra c- "Verificar a margem consignável disponível e cadastrar a nova consignação."

A empresa recorrente argumenta que na apresentação da Zetrasoft o perfil usado para demonstração foi o de Gestor de contrato e não de Consignatária, conforme solicitado no item.

Neste sentido, importante observar que o procedimento citado acima é resultado do item anterior, b) Utilizar o código de autorização gerado pelo perfil de servidor e a consequência: c) verificar a margem consignável disponível e cadastrar nova consignação. A consignação foi cadastrada pelo usuário de consignatária, BMG e para facilitar a visualização da atualização da margem, utilizamos o usuário gestor e o usuário da consignatária para demonstração do item. Assim, foi verificada a margem consignável disponível e o cadastro da nova consignação pelo usuário da consignatária.

Desta forma, a apresentação do item foi cumprida em sua integralidade.

05. Item 4.4.3 – Letra d – “Utilizar um código de autorização gerado por um servidor que teve os serviços bloqueados e verificar se a operação é negada.”

A Recorrente alega que na apresentação do item, a Zetrasoft gerou o referido código, porém este código NÃO foi inserido e nem mesmo solicitado pelo sistema da empresa apresentante no momento da averbação do servidor bloqueado.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve a geração do código de autorização pelo servidor, sendo bloqueado posteriormente e demonstrado na sequência que a operação de cadastrar uma nova consignação foi negada pelo fato do servidor estar bloqueado, que era o pedido no item citado acima.

Por fim, a empresa pede que seja dado o provimento integral às contrarrazões de recurso, com o deferimento de todos os seus pedidos – em especial o de manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, devendo ser improvidos todos os argumentos trazidos, em sede de recurso, pela licitante recorrente.

Passe-se, portanto, à tratativa das matérias de homologação e análise recursal do certame em epígrafe.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2023/TCE-RO

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as formalidades atinentes à realização do Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO foram devidamente atendidas, em especial o lapso entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para realização do certame, prazo suficiente para os interessados apresentarem suas propostas (0504718), conforme art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Com a publicação do aviso de licitação no DOeTCE-RO e em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização do edital de licitação, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) certificou que os pedidos de esclarecimento ao edital foram devidamente respondidos e publicados no ComprasNet. Assim, na data programada para abertura da sessão compareceram 5 (cinco) empresas, seguindo-se à abertura das propostas e classificação, fase de lances e habilitação dos licitantes, conforme se constata na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00002/2023/TCE-RO (0514307).

Após minuciosa análise das propostas de preços apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos em edital, logrou êxito no certame a seguinte empresa:

ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.881.239/0001-06, com proposta para execução dos serviços sem ônus para a Administração, conforme proposta apresentada (0513714)

Em observância aos ditames do Art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e do Art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, importa esclarecer que o valor médio estimado, que figura como o preço que a Administração se propõe a pagar para a contratação do objeto, adveio, inicialmente, da Resolução n. 156/2014/TCE-RO, que “Dispõe sobre o valor da reposição de custos das consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”. Entretanto, diante do resultado insatisfatório alcançado no Pregão Eletrônico n. 10/2022/TCE-RO e sua consequente revogação, a melhor proposta registrada naquela oportunidade, de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais), ficou fixada como novo valor estimado para o presente certame.

Portanto, considerando a proposta de prestação de serviço sem ônus para a Administração, o valor proposto apresentou economia de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais), o que representa uma redução de 100% (cem por cento) – isentando, assim a Administração do pagamento pela prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os autos não foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), em razão do fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte aprovado pela Resolução n. 293/2019/TCE-RO, no qual ficou dispensada a prévia análise de regularidade por aquela Controladoria.

Contudo, verifica-se que a análise de regularidade dos procedimentos adotados na realização do Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO foi incorporada à instrução efetivada pela Secretaria de Licitações e Contratos, o que confere, portanto, maior segurança quanto à decisão de homologação do certame, conforme acostado no Despacho n. 0522984/2023/SELIC.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Seja esclarecido que a discussão trazida à sede recursal gira em torno da prova de conceito: fase de habilitação estabelecida no item 4.3 do projeto básico (0388123). Trata-se de exigência para que a licitante melhor classificada, visando à demonstração de capacidade de prestação dos serviços, apresente virtualmente a solução – sob supervisão e auditoria de equipe de servidores da Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) –, o que inclui a simulação de operações e funcionalidades selecionadas (testes funcionais mínimos).

Resumidamente, a recorrente acusa a ZETRASOFT LTDA de não ter atendido a dois requisitos do conjunto de testes funcionais mínimos, os quais foram estabelecidos no item 4.4 do projeto básico, pugnando pela sua desclassificação.

Nesse sentido, tendo em vista que o pregoeiro não compunha a equipe de servidores participantes da prova de conceito, foram os autos submetidos à DIAP para que se manifestasse acerca da plausibilidade das razões recursais. Analise-se, portanto, o parecer daquela divisão, que recorreu ao reexame da gravação da prova de conceito para registrar os termos abaixo:

Em atenção ao Despacho 514321/DPL, que solicita manifestação acerca do recurso interposto ao resultado do PE 02.2023, formulado pelo licitante CONSIGNET SISTEMAS LTDA, com questões relacionadas à apresentação da prova de conceito, realizada no dia 09/03/2023, pela empresa ZETRASOFT LTDA, reexaminamos a gravação e verificamos o que segue.

Quanto aos questionamentos apresentados, podemos esclarecer que:

* Item “4.4.3. Teste para o perfil de entidade consignatária: (...)”

c) Verificar a margem consignável disponível e cadastrar a nova consignação;”

A informação da margem consignável disponível, para a consignatária, deve ser verificada junto ao servidor, que é quem deve iniciar e autorizar os procedimentos para efetivar a consignação. Dessa forma, entendemos que o item questionado, foi um complemento aos itens apresentados no perfil de servidor.

* Item “4.4.3. Teste para o perfil de entidade consignatária: (...)”

d) Utilizar um código de autorização gerado por um servidor que teve os serviços bloqueados e verificar se a operação é negada;”

De fato, não observamos a utilização de um “código de autorização gerado por um servidor que teve os serviços bloqueados”, na apresentação desse item, entre os minutos 30:48 e 31:47, aproximadamente. No entanto, foi demonstrada a negação da operação para este servidor que teve os serviços bloqueados, como se pode observar entre os minutos 31:26 e 31:47, aproximadamente. Dessa forma, a utilização de um código (demonstrado ou não), não se mostrou como algo indispensável para o resultado final esperado.

Diante do exposto, e analisando o sistema como um todo, constatamos que não há nenhum erro crítico quanto às funcionalidades da ferramenta apresentada. E ainda, que a demonstração do sistema está dentro da margem de integridade, conforme determinado no item 4.3.8 do termo de referência. [grifo nosso]

Importa transcrever na presente decisão o item 3.4.8 do projeto básico (0388123), mencionado pela DIAP, que estipula margem de integridade em relação ao volume de rotinas (aspecto quantitativo), além de possibilitar a repetição da apresentação de item específico, em hipótese de erro crítico:

4.3.8. Considerando as potenciais limitações existentes entre os módulos de produção e de testes das diversas soluções interessadas na contratação, a exemplo da dificuldade de se reproduzirem adequadamente as rotinas nos perfis temporários criados na prova de conceito, fixa-se como margem de integridade que ao menos 70% das rotinas do CONJUNTO DE TESTES FUNCIONAIS MÍNIMOS necessitam ser atendidas na exata forma descrita.

4.3.9. A equipe de servidores do TCE-RO designada para supervisionar a apresentação deverá conseguir verificar a existência de todas as funcionalidades exigidas, mesmo que visualizadas/efetuadas por perfil diverso do idealizado.

4.3.10. Mesmo atendida a margem de integridade quanto volume de rotinas (aspecto quantitativo), caso haja a ocorrência de um erro crítico à aprovação da solução (aspecto qualitativo), a equipe de supervisão dos testes poderá motivar a repetição da apresentação do item específico.

Para fins de esclarecimento, seguem transcritos os testes funcionais mínimos estabelecidos no projeto básico, cujo atendimento classificaria a solução apresentada como satisfatória. Analise-se:

4.4. CONJUNTO DE TESTES FUNCIONAIS MÍNIMOS

4.4.1. Teste para perfil de administrador:

- a) Entrar no sistema com um perfil administrativo do TCE-RO;
- b) Carregar no sistema arquivo de margem e de retorno da folha de pagamento;
- c) Gerar código de autorização para aposentado ou pensionista civil;



d) Bloquear os serviços de consignação para um servidor.

4.4.2. Teste para o perfil de servidor:

- a) Entrar no sistema com um perfil de servidor;
- b) Verificar a margem disponível para empréstimo e conferir com o cálculo manual da margem do servidor;
- c) Verificar os contratos de empréstimo em andamento;
- d) Gerar um código de autorização para contratação de um novo empréstimo;
- e) Entrar com outro perfil de servidor cuja margem esteja próxima de zero;
- f) Gerar um código de autorização para contratação de um novo empréstimo para esse outro perfil.

4.4.3. Teste para o perfil de entidade consignatária:

- a) Entrar no sistema com um perfil de entidade consignatária;
- b) Utilizar o código de autorização gerado pelo perfil de servidor;
- c) Verificar a margem consignável disponível e cadastrar a nova consignação;
- d) Utilizar um código de autorização gerado por um servidor que teve os serviços bloqueados e verificar se a operação é negada;
- e) Tentar cadastrar nova consignação para o perfil do servidor que esteja sem margem e verificar se a operação é negada.

4.4.4. Novo teste no perfil de administrador:

- a) Entrar no sistema com um perfil administrativo do TCE-RO;
- b) Suspender uma consignação (simulando a ocorrência de uma decisão judicial);
- c) Reduzir o valor da parcela de uma consignação (também simulando uma decisão judicial);
- d) Deve ser possível escolher se a suspensão ou redução (por decisão judicial) vai impactar a margem ou não;
- e) Testar ambos os casos e o resultado na margem do servidor;
- f) Gerar arquivo movimento do mês;
- g) Verificar no arquivo gerado as consignações cadastradas, reduzidas e suspensas nos passos anteriores;
- h) Desbloquear os serviços de consignação para o servidor;
- i) Reaverbar a consignação anteriormente suspensa (por decisão judicial);
- j) Reverter a redução da parcela de uma consignação aos valores originais (por decisão judicial);
- k) Gerar novo arquivo movimento do mês e verificar as consignações reaverbadas.

A análise do presente caso não exige, portanto, motivação mais profunda, visto que resta cristalino que a empresa ZETRASOFT LTDA atendeu aos requisitos objetivos estabelecidos em sede de projeto básico.

Pode-se observar que há 26 (vinte e seis) requisitos funcionais mínimos elencados. Tendo isso em consideração, mesmo se a ZETRASOFT LTDA tivesse falhado em ambos os testes apontados, teria atendido cerca de 92,3% (noventa e dois inteiros e três décimos por cento) do conjunto de testes funcionais mínimos, estando, portanto, dentro da margem de integridade dos requisitos.



Assim, considerando os critérios objetivos de admissibilidade da solução estabelecidos em sede de projeto básico, foi expressamente atendida tanto a (I) margem de integridade das rotinas do conjunto de testes funcionais mínimos (item 4.3.8.), quanto a (II) necessidade de inoccorrência de erro crítico à aprovação da solução, visto que a DIAP reconheceu o atendimento da alínea "c" do item 4.4.3, ao tempo que não considerou como crítico o atendimento parcial da alínea "d" do mesmo item.

Ainda assim, caso a DIAP tivesse reconhecido erro crítico à aprovação da solução – e este tivesse sido prontamente apontado pela equipe –, o item 4.3.10 oportunizaria à empresa ora vencedora a repetição da apresentação do item específico, e não sua imediata desclassificação. Argumento reforçado pelo item 4.3.5 do projeto básico, que dispõe que "as eventuais inconstâncias ou inadequações apontadas serão prontamente apontadas ao representante técnico da empresa e, desde que resolvidas prontamente ou em tempo hábil (até às 16 horas do segundo dia ou antes disso) para serem novamente verificadas de forma bem-sucedida pela equipe de servidores, não contarão como insucesso".

Restou claramente atendido, portanto, tanto o aspecto quantitativo, quanto o aspecto qualitativo da solução apresentada, em conformidade com o item 4.3.10 do projeto básico.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.112.748/0001-81, eis que tempestivo, e no mérito, pelas razões ora apresentadas, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou a empresa ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.881.239/0001-06, como vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00002/2023/TCE-RO (0514307).

Com essas considerações, em atenção às manifestações técnicas lançadas nos autos, notadamente a manifestação do pregoeiro responsável (0515515), posteriormente acolhida pela Secretária de Licitações e Contratos (0515901), com fulcro no art. 4º, XXI e XXII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 1º, II, alínea "f", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[1], ADJUDICO o objeto da licitação, nos termos da proposta apresentada, e, por consequência, HOMOLOGO o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023/TCE-RO, que teve como vencedora a empresa ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.881.239/0001-06, com proposta para execução dos serviços sem ônus para a Administração (0513714).

Desse modo, determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato, e, após, remeta o processo à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a convocação do adjudicatário para a adoção das medidas administrativas pertinentes à formalização do contrato no prazo definido em edital.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022. Disponível em: .

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

I - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

f) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

Referência: Processo nº 001299/2022

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 155, de 24 de abril de 2023.

Designa servidores a comporem comissão de Estudo Técnico Preliminar.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002887/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão de Estudo Técnico Preliminar visando contratar empresa para prestar serviços terceirizados de apoio administrativo e técnico, com emprego de mão de obra qualificada, abrangendo postos para atendimento no âmbito do edifício sede e anexos desta Corte de Contas, além da Escola Superior de Contas (ESCon), com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e com crachá de identificação, os servidores:

Servidor	Cadastro	Lotação
CAIO RHUAN GOMES GUEDES	990810	SGA
FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	990488	SEINFRA
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	990758	SEINFRA
MARCELA CATLEN PINTO PONTES	398	SEGESP
NATHALIA VITACHI	990817	SGA
RENATA DE SOUSA SALES	990746	SELIC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 001299/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, conforme especificações constantes no termo de referência.

O certame, de critério de julgamento "menor preço", teve como vencedora a empresa ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.881.239/0001-06, com proposta para execução dos serviços sem ônus para a Administração.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras).**Processo n.** 001847/2022**Origem:** Pregão Eletrônico 000003/2022**Nota de Empenho:** 2023NE000406 ([0512669](#))**Instrumento Vinculante:** ARP 05/2023 ([0395898](#))**DADOS DO PROPONENTE****PropONENTE:** LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**CPF/CNPJ:** 26.950.671/0001.07**Endereço:** Logradouro PERU, 80, bairro Centro, Sala 02, Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98.410-000.**E-mail:** liceri@liceri.com.br**Telefone:** (55) 3739-1043**Representante legal:** Marcelo Augusto Cadoná**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISPENSADOR, COPO, DESCARTÁVEL	Dispensador de copo descartável do tipo poupa copo para copos com capacidade de 200ml. Marca Nobre	UNIDADE	27	R\$ 44,12	R\$ 1.191,24
2	GARRAFA, TÉRMICA, POLIPROPILENO, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em polipropileno, na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	30	R\$ 38,65	R\$ 1.159,50
3	GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 2,5 LITRO	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 2,5 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Mor.	UNIDADE	10	R\$ 206,84	R\$ 2.068,40
4	CESTO, LIXO, S/ TAMPA	CESTO DE LIXO SEM TAMPA. Cesto de lixo sem tampa, confeccionado em polipropileno, espessura mínima 5mm, cor preta, capacidade mínima 12 L, em formato cilíndrico. Marca JSN	UNIDADE	40	R\$ 14,82	R\$ 592,80
5	LIXEIRA, 12L	LIXEIRA 12L. Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno, capacidade aproximada de 12 L, formato cilíndrico. Marca Brinox	UNIDADE	80	R\$ 140,09	R\$ 11.207,20
6	LIXEIRA, 30L	LIXEIRA 30L. Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno, capacidade aproximada de 30 L, formato cilíndrico. Marca Brinox	UNIDADE	40	R\$ 290,36	R\$ 11.614,40
Total						R\$ 27.833,54

Valor Global: R\$ 27.833,54 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	divpat@tce.ro.gov.br
Suplente	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 41/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A C FIGUEIREDO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 21.534.509/0001-94.

DO PROCESSO SEI - 002794/2019.

DO OBJETO - Contratação de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos trabalhistas - conforme as diretrizes da IN 05/2017-MPOG e legislação trabalhista vigente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem o intuito de alterar o item 2.1 para incluir o item 2.1.5 ao Contrato n. 41/2019/TCE-RO, a fim de registrar acréscimos ao objeto contratado, passando a constar as seguintes redações:

2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1 O valor global da execução do presente contrato importa em R\$ 483.597,03 (quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), conforme histórico a seguir:

(...)

2.1.5. Com a formalização do terceiro termo aditivo ao contrato fica acrescido a quantia de R\$ 18.734,85 (dezoito mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do acréscimo quantitativo aos serviços contratados, conforme discriminação abaixo:

(tabela presente no documento original)

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO, representante da empresa A C FIGUEIREDO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 25/04/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, resolve:

CONVOCAR, os candidatos, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munida dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidatos convocados

1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

4º ROBNEI RONI STEFANES

1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

9º GABRIEL VERLY FERREIRA

EDUARDO DOS SANTOS RAMOS (CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA)

1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

8º PAULO FELIPE BARBOSA MAIA

9º MATEUS BATISTA BATISTI

YOURI GARCIA FURTADO (CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA)

10º CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS

11º FERNANDO LUCAS SOUSA COSTA

12º VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

13º WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

14º MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO

15º MARIA JORDANA MENDES DE LIMA

1.4 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

3º THIAGO PEGORETTI MOSER

4º LEONARDO COSTA MOTTA

5º PAULO JOSE MOREIRA DE LIMA

6º CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA

7º RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA

8º DIEGO FURTADO

9º JUARLA MARES MOREIRA

1.5 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE

8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;

d) Avaliação Dermatoneurológica;

e) Avaliação Oftalmológica;

f) Avaliação Otorrinolaringológica;

g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);

h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);

i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);

j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;

k) Escarro: BAAR;

l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);

m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);

n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral dos candidatos e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir.

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

a) Carteira de identidade;

b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante da última votação;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 26.5.2023.

O candidato deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
